

São Paulo, 01 de março de 2023

**Ao  
Município de Capanema (Prefeitura Municipal de Capanema – PR )  
Capanema - PR**

**REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ( PE Nº 06/2023 )  
ITEM 1 -CÓDIGO DO PRODUTO 65340**

Prezada Pregoeira. ( Sra. Rosélia Kringuer )

**Bem Estar Hospitalar Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais para Saúde**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08.299.803/0001-09, abaixo representada por seu procurador, vem tempestivamente solicitar Esclarecimentos / Impugnar o pregão em questão em virtude de vício de origem / irregularidade contida no TERMO DE REFERÊNCIA ( Corpo – Definição e Quantidade do Objeto ) que fere o princípio da ISONOMIA, ( dentre outros ) , pois direciona o tipo de veículo apenas para um fabricante ( IVECO ) , visto que exige motorização 2.3 cm<sup>3</sup>, em detrimento de outros fabricantes que oferecem no mercado nacional motorizações que vão desde 2.0 até 2.2 cm<sup>3</sup>, ( detalhe técnico , porém, fundamental ) conforme passamos a relatar:

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**É vedado aos agentes públicos:**

**Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (ressalvado o disposto nos §§ 5oa 12 deste artigo e no art. 3oda Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório **em quaisquer de suas partes** ( grifo nosso ) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o *art. 37, XXI, da Constituição Federal* que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o *art. 30, § 4º da Lei 8.666/93*, que estabelece



**Bem Estar Hospitalar , Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais  
para Saúde**

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho - Cajamar - SP – CEP – 07790-795

[mailto: contato@bemestarpHospitalar.com.br](mailto:contato@bemestarpHospitalar.com.br)

Fone: (11) 3611.6565



que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (**Acórdão n° 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010**).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência de especificação técnica que direcione a certos **fabricantes é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório **se torna acessível, na prática, somente a um único fabricante**. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU):

**É indevida a exigência de particularidade técnica pertencente a apenas uma marca / fabricante em detrimento de outros , quando existe um universo de concorrentes idôneos e habilitados para o mesmo tipo de fornecimento. Para os Tribunais, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.**

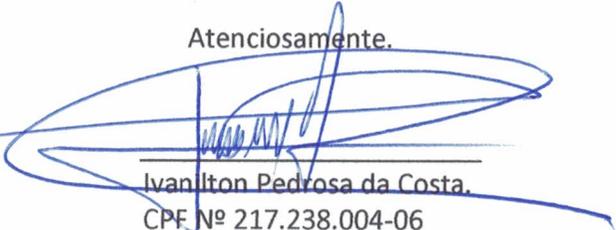
É clara a jurisprudência sobre a questão ora apontada, visto que não se pode incluir na **condição de habilitação ou de classificação exigência estranha à aquelas não constantes no texto legal correspondente / existente , por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93**

**É desarrazoada a exigência de condições técnicas prévias de um único produto que define o objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente do ponto de vista legal.**

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. **ACÓRDÃO 2056/2008**–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

Isto posto, e com base nos entedimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos **DEFERIMENTO** da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita , que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

Atenciosamente.

  
Ivanilton Pedrosa da Costa.  
CPF Nº 217.238.004-06  
Procurador.

08.299.803/0001-09

BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAÚDE LTDA.

Rua Waldemar Meira, 727

Portais (Polvilho) - CEP 07.790-795

 CAJAMAR - SP  
bem. estar Hospitalar, Comércio de Equipamentos Médicos e Materiais  
para Saúde

CNPJ Nº 08.299.803/0001-09

Rua Waldemar Meira, 727 – Polvilho - Cajamar - SP – CEP – 07790-795

[mailto: contato@bemestarpospitalar.com.br](mailto:contato@bemestarpospitalar.com.br)

Fone: (11) 3611.6565